



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.005328/2006-11
Recurso nº 164.842 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.368 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de julho de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente MANOEL TERRA DIAS JUNIOR
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/ DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS INIDÔNEOS - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A dedução de despesas médicas que o contribuinte sabe não ter realizado, com o propósito de reduzir o montante do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude e legitima a qualificação da multa de ofício.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA – Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente convocada) e Moisés Giacomelli Nunes da Silva (Presidente em exercício).



2

Relatório

MANOEL TERRA DIAS JÚNIOR interpôs recurso voluntário contra acórdão da 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 426/438. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 36.739,04, acrescido de multa de ofício vinculada de 150% (qualificada) e multa isolada de 50% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 137.500,71.

As infrações apontadas na autuação e que estão detalhadamente descritas no instrumento de autuação, foram:

- 1) Dedução indevida de despesas de livro-caixa, relativamente a rendimento sujeito ao ajuste anual;
- 2) dedução indevida de despesa de livro-caixa relativamente a rendimento sujeito ao pagamento antecipado do carnê-leão.
- 3) Falta de recolhimento antecipado do imposto do carnê-leão, sendo aplicada a multa isolada de 50%.

O Contribuinte impugnou o lançamento, questionando a aplicação da multa qualificada, no percentual de 150%, defendendo a aplicação do art. 112 do CTN que preconiza aplicação de interpretação mais favorável ao autuado. Argumenta que a autuação não levou em conta parâmetros de razoabilidade, impondo uma exação em montante que inviabiliza o seu pagamento.

Questiona também a incidência dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic e defende que deveria ser aplicada taxa de juros de 12% ao ano, conforme preceito constitucional insculpido no art. 192, parágrafo 3º da Constituição Federal.

A 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a decisão de primeira instância ressalta que a impugnação não contesta a glosa das deduções de livro-caixa nem a aplicação da multa isolada, delimitando a matéria em litígio à qualificação da multa de ofício e aos juros de mora.

Sobre a qualificação da multa de ofício, manifesta-se pela não aplicação ao caso do art. 112 do CTN, invocado pelo Contribuinte, pois não há dúvidas sobre a capitulação legal ou à natureza e circunstâncias materiais do fato, conforme prevê o dispositivo referido; que a exigência da multa está baseada em disposição de lei a qual deve ser observada pelos julgadores.

Quanto aos juros de mora, destaca, da mesma forma, que se trata de exigência baseada em disposição de lei e que uma suposta inconstitucionalidade desta é matéria alheia à competência dos órgãos julgadores administrativos.



O Contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2007 (fls. 472) e, em 25/07/2007, interpôs o recurso de fls. 482/485, que ora se examina e no qual reitera sua manifestação contrária a qualificação da multa de ofício. Afirma que não incorreu em dolo, pois não preencheu pessoalmente sua declaração, que foi preenchida por seu contador, e que foi pego de surpresa com a intimação para prestar esclarecimentos sobre as deduções. Reafirma ponderações sobre a razoabilidade que não teria sido observada na autuação.

Repete, também, as manifestações contrárias à incidência dos juros, cobrados com base na taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, resta em litígio apenas a qualificação da multa de ofício e os juros. As demais matérias não foram impugnadas e, inclusive, o crédito tributário a elas correspondentes foram apartados em outro processo.

Sobre a qualificação da multa de ofício, no que se refere à aplicação do art. 112 do CTN e à razoabilidade, referidos pelo Recorrente, nem uma, nem a outra ponderação socorrem a defesa. O art. 112 do CTN aplica-se nas hipóteses de dúvidas quanto à capitulação ou a circunstâncias materiais do fato, o que não é o caso. A tipificação legal é clara sobre a aplicação da multa qualificada e sobre ter ocorrido ou não o evidente intuito de fraude, é matéria de mérito a ser examinada neste julgamento. Assim, só se aplicaria o dispositivo referido na hipótese de não se firmar convicção sobre a ocorrência ou não da circunstância material definida na norma ensejadora da qualificação da penalidade, o que, vale repetir, não é o caso.

Conforme descrito na autuação, o Contribuinte deduziu despesas de livro-caixa lastreada em documentos inidôneos, fato que o Recorrente não contesta, limitando-se a dizer que não elaborou pessoalmente sua declaração.

Ora, o fato de a declaração ter sido elaborada por uma terceira pessoa, o que também não está comprovado, é irrelevante, pois esse suposto terceiro o fez em nome do Contribuinte que, certamente, sabia ou deveria saber que não incorreu nas despesas cujas deduções pleiteou na declaração.

O fato, então, configura claramente a hipótese definida no art. 44, da lei nº 9.430, de 1996, c/c os artigos 71 a 73 da lei nº 4.502, de 1966, a saber:

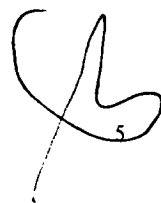
Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – (...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)



§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97).

Lei nº 4.502, de 1964:

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A utilização de documentos inidôneos para lastrear dedução de despesa na qual o Contribuinte não incorreu com o propósito de reduzir o valor do imposto devido configura com perfeição a hipótese definida na lei como fraude.

Portanto, é o caso de aplicação da multa qualificada.

Sobre os juros calculados com base na taxa Selic, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei, a qual os órgãos julgadores administrativos não podem negar validade com base em juízo de inconstitucionalidade. A este propósito, o antigo Primeiro Conselho de Contribuintes já consolidou entendimento no sentido de sua regularidade, vejamos:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

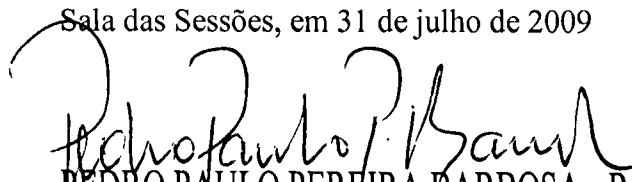
Não merece reparos o lançamento também quanto a esse item.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2009


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA - Relator